

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000162-25.2021.8.26.0045

CONCLUSÃO

Em 02 de maio de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(205 /2022-E)

Pedido de Reconsideração – Ausência de comprovação de vigência da lei municipal invocada, a qual, de todo modo, não altera o resultado do parecer anteriormente exarado – Competência do Município para eventual “habilitação” de empresa que presta serviços funerários – Desprovisionamento do pedido de reconsideração.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração do parecer exarado a fls. 82/86 e aprovado a fls. 87, sob assertiva de equívoco porque desconsiderada a Lei do Município de Arujá de nº 1.722, de 30 de janeiro de 2004, a qual, segundo alega o peticionário, “alterou as atribuições do Serviço Funerário Municipal”, de modo que “o serviço funerário ficou restrito aos

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0000162-25.2021.8.26.0045

casos relacionados a pessoas de baixa renda e/ou carentes, e por via de consequência a Municipalidade passou a legislar sobre o serviço funerário admitindo como válidos os serviços prestados pelas funerárias particulares sediadas no Município”, restando preenchidos os requisitos para a formalização do Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários.

Conclui que a competência para deliberar sobre a formalização do termo de adoção passou a ser da Corregedoria Permanente e, portanto, “correta a imiscuição do mérito pela Juíza Corregedora” (sic), tudo nos termos do item 109 da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ.

O pedido veio instruído com cópia simples da Lei Municipal mencionada (fls. 93).

É o relatório.

Opino.

O parecer exarado a fls. 82/86, que foi aprovado por Vossa Excelência (fls. 87), concluiu que não cabe à Corregedoria Permanente do Registro Civil de Pessoas Naturais de Arujá apreciar pedido de habilitação da empresa funerária requerente para fins de firmar o Termo de Adoção Conjunta de que trata o item 109 da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ, relativamente às declarações de óbito anotadas pelo Serviço Funerário.

E apesar do quanto postulado no pedido de reconsideração, nada existe para abalar a conclusão do parecer.

Como já consignado, a Lei Orgânica do

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0000162-25.2021.8.26.0045

Município de Arujá, datada de 05 de abril de 1990, estabelece ser competência do Município *“dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração deles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas”* (art. 3º, XVI).

Nesse sentido, conclui-se que compete ao Município dispor sobre o serviço funerário, cabendo-lhe exclusivamente resolver como o serviço será prestado e por quem.

Nesse ponto, suscita o peticionário que a lei que dispôs sobre o serviço funerário é a Lei 1.722, de 30 de janeiro de 2004, cuja cópia está a fls. 93.

Muito embora não tenha sido comprovada a vigência da lei municipal invocada, mesmo que ela esteja em vigor e regule a questão no âmbito do Município de Arujá, nada do que ela contém contraria o parecer exarado anteriormente nestes autos.

Ainda que se considere vigente o que consta da cópia da lei no sentido de que o Serviço de Apoio Funerário tenha por atribuições: (i) manter e administrar o Velório Municipal; (ii) assistir a famílias ou pessoas carentes nos funerais de seus entes, inclusive, fornecimento de urnas; e (iii) efetuar o transporte de cadáveres, na hipótese prevista no inciso anterior ou nos casos de necessidade pública, sem qualquer restrição desse tipo de atividade à livre iniciativa econômica privada, disso não se tira a conclusão de que caberia à Corregedoria Permanente habilitar empresa que presta serviço funerário para o fim de firmar o Termo de Adoção Conjunta de que trata o item 109 da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ, relativamente às declarações de óbito anotadas pelo Serviço



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000162-25.2021.8.26.0045

Funerário.

O Termo de Adoção Conjunta previsto no item retro destacado nas NSCGJ só pode ser firmado por empresa funerária se ela o fizer na condição de integrante do Serviço Funerário do Município. Transcreve-se novamente o item das normas para a perfeita compreensão:

“Quando da implantação desse serviço nas Comarcas do Interior, após ser baixada a Portaria respectiva, deverá ser firmado o Termo de Adoção Conjunta entre a Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço Funerário do Município”.

Em momento algum as normas autorizam que haja celebração de termo de adoção conjunta diretamente com empresa prestadora de serviços funerários.

E mesmo na hipótese de o Município de alguma forma validar os serviços das empresas prestadoras de serviços funerários, há de existir decisão oficial no sentido de que tais pessoas cumprem a função atinente ao Serviço Funerário do Município.

Então, sem comprovação de que a empresa funerária solicitante integra, de alguma maneira, o Serviço Funerário do Município de Arujá, não compete à Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Arujá habilitá-la para fins de celebração do mencionado Termo de Adoção Conjunta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000162-25.2021.8.26.0045

Assim, o parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é pelo desprovimento do pedido de reconsideração do parecer exarado a fls. 82/86.

Sub censura.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000162-25.2021.8.26.0045

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido de reconsideração do parecer exarado a fls. 82/86.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Recurso Administrativo nº 0000162-25.2021.8.26.0045